



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 82/2002

Relatório

O Projeto de Lei n.º 82/2002, de autoria do Vereador José Helvécio Fernandes de Rezende, que “Institui a cobrança de meia - entrada para o ingresso de estudantes, nos locais e nas condições que especifica” conta com 5 artigos, incluindo o que trata da entrada em vigor do texto normativo.

O art. 1.º assegura aos estudantes o pagamento de meia – entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso nos eventos culturais, recreativos e esportivos do Município.

O § 1.º limita o benefício aos estudantes que se encontrem regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível, autorizado a funcionar pelos Órgãos Públicos Competentes.

O § 2.º estabelece que o valor da meia – entrada corresponderá à metade do valor efetivamente cobrado do público em geral, ainda que o estabelecimento esteja praticando preço promocional ou concedendo desconto.

O art. 2.º prescreve a necessidade de comprovação da condição de estudante através da Carteira de Identidade Estudantil, autenticada pela Instituição de Ensino e expedida pela UNE – União Nacional dos Estudantes, no caso de estudantes de Nível Superior, ou pela UBES – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, para os estudantes de Nível de Primeiro e Segundo Graus.

O § 1.º obriga as Instituições de Ensino a fornecerem às entidades estudantis mencionadas no *caput* as listagens dos estudantes devidamente matriculados nas suas unidades de ensino.

O § 2.º estabelece que as Carteiras de Identidade Estudantil perderão sua validade quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

O art. 3.º fixa multa para o caso de descumprimento da Lei, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, e suspensão ou cancelamento do Alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

O art. 4.º indica a competência do órgão responsável da Prefeitura Municipal de Indianópolis para a fiscalização do cumprimento da Lei em questão.

O art. 5.º fixa como marco inicial de vigência da Lei a data de sua publicação.

Fundamentação

O projeto em questão visa garantir o pagamento de meia entrada aos estudantes do Município.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Analisando o referido projeto, primeiramente no que tange à competência legislativa, verifica-se que o mesmo foi adequadamente apresentado, posto que trata de assunto de interesse local, não sendo, ainda, a matéria regulamentada pelo mesmo, privativa do chefe do Poder Executivo, ou da mesa da Câmara Legislativa.

Para se analisar a pertinência legislativa do projeto em tela, é importante considerar que o mesmo visa regulamentar relações entre indivíduos, de um lado uma pessoa, que pode ser física ou jurídica, prestadora dos serviços de diversões, esportivos e similares, e de outro lado o estudante devidamente matriculado nas Instituições de Ensino, públicas ou particulares, sejam de quais níveis forem.

Sob tal prisma, é importante observar que os estudantes acima mencionados representam, na verdade, classe de indivíduos cuja diferenciação no tratamento interessa ao estado, posto que a este convém o enriquecimento cultural e intelectual de seus membros.

Importa observar, ainda, que o incentivo a freqüência dos jovens estudantes a eventos culturais, artísticos, esportivos e similares criará tal hábito, o que, sem sombra de dúvida, incrementará a atividade cultural no Município.

Por isso, observa-se que o estabelecimento da meia – entrada, da forma como foi proposta, não fere o ordenamento jurídico positivo, seja em âmbito constitucional ou infra constitucional, representando, em verdade, a supremacia do interesse público sobre o privado.

À guisa de conclusão, observa-se que o projeto ora em análise também não viola as normas referentes ao equilíbrio e responsabilidade fiscal do Município, uma vez que não gera despesas para ente da federação.

Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se, que o Projeto de Lei n.º 82/2002, que "Institui a cobrança de meia - entrada para o ingresso de estudantes, nos locais e nas condições que especifica", atende aos pressupostos de sua legalidade, podendo prosseguir em sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2002.

SM Resende

Sebastião Miranda de Resende

Relator

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges

Presidente

Aprovado em 30/9/02 Membro

Jackson José Alves da Silva
por unanimidade dos presentes

DD
Presidente da Câmara